

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

C O N C L U S Ã O

Em 09/10/2012, faço conclusos estes autos à MM^a.
Juíza Federal desta 2^a Vara Cível.

DMB
Carla Martins da Silva
Técnico Judiciário – RF 4869

Sentença tipo A

REGISTRO N.^o 388.2013

Processo n.^o **0000004-75.2005.403.6100**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Réus: **ESTADO DE SÃO PAULO**

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL – IPHAN**

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor pretende provimento jurisdicional que:

a) declare a nulidade dos processos administrativos e, por via de consequência, das autorizações expedidas pelos seguintes órgãos: IPHAN, CONDEPHAAT e CONPRESP/DPH, referentes ao patrimônio tombado do Edifício da Luz, sob a alegação de que os processos e atos administrativos estariam eivados de ilegalidade;

b) condene a corré Fundação Roberto Marinho em obrigação de fazer, consistente na elaboração de um plano de recuperação do Edifício Administrativo da Estação da Luz englobando a reconstrução do edifício nas partes supostamente demolidas, destruídas ou mutiladas indevidamente, tais como paredes, divisórias, telhas, forros, lajes e pisos, motivadas pela execução das obras do Projeto “Luz da Nossa Língua”,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

devendo ainda constar do novo projeto uma nova proposta de restauração, dentro dos parâmetros legais;

c) **condene a corré Fundação Roberto Marinho em obrigação de fazer**, consistente na implementação dos termos do Plano de Recuperação do Edifício Administrativo da Estação da Luz, após a devida homologação judicial, cuja execução deverá ser acompanhada por perito judicial e pelo Ministério Público Federal, a fim de monitorar e fiscalizar o integral cumprimento;

d) **condene os réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados ao bem tombado e a toda coletividade**, devendo as somas totais a tais títulos ser revertidas para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de que trata o art. 13, da Lei n.º 7.347/85;

e) **condene a ré Fundação Roberto Marinho em obrigação de fazer**, consistente no patrocínio e divulgação da sentença condenatória proferida pela imprensa escrita e televisionada, em âmbito nacional;

f) **cominação de multa diária à ré Fundação Roberto Marinho pelo não cumprimento das obrigações de fazer a que for condenada.**

A parte autora, em sua petição inicial, narra os fatos históricos que ensejaram a construção da Estação da Luz. Aduz que, diante da importância histórica e paisagística e cultural do referido prédio, foi promovido o tombamento, reconhecido no âmbito federal, estadual e municipal.

Informa a autora a existência de três projetos que têm como escopo a restauração e reestruturação da Estação da Luz, os quais, por tratarem de bem tombado pelo patrimônio histórico necessitam de autorização prévia dos órgãos de preservação.

Especificamente em relação a tais projetos, sustenta que somente **o projeto que tem como proponente a corré Fundação Roberto Marinho (que tem a finalidade de restaurar, revitalizar e promover adaptação arquitetônica da parte interna do Edifício Administrativo da Estação da Luz) é objeto da presente ação civil pública.**

Assevera que os recursos para realização do referido projeto resultaram de proposta feita pela Fundação Roberto Marinho com base na Lei n.º 8.113/91, que institui o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) e, para a viabilização dos projetos, teriam sido firmados vários protocolos de intenções visando reunir esforços para a execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Alega que os órgãos já teriam aprovado o “*Ante Projeto*”, bem como o “*Projeto Executivo*”, autorizando o início das obras, razão pela qual foi instaurada a representação n.º 1 34 001 002260/2002-46, transformada no Inquérito Civil Público n.º 01, a fim de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no decorrer da aprovação destes.

Ressalta, em sua petição inicial, o fato de que após inúmeras discussões em grupos de trabalho acerca da viabilização do projeto iniciados em meados de 2002 e, a despeito de diversos pareceres contrários dos técnicos dos órgãos pertinentes, (IPHAN, CONDEPHAAT E DPH/CONRESP) foi obtida autorização favorável à realização do projeto.

Sustenta evidente ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que quaisquer autorizações administrativas que impliquem em destruição, demolição e mutilação do patrimônio histórico são vedadas por lei.

Os autos foram distribuídos no plantão judiciário, ocasião em que foi determinada a oitiva das pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.742/92.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 632-638). Dessa decisão a parte autora protocolizou pedido de reconsideração, todavia, a decisão de indeferimento foi mantida às fls. 677-678. Assim, o MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

Devidamente citados os réus apresentaram contestações, a saber:

A Municipalidade de São Paulo em sua contestação (fls. 732-760) sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, em suma, aduziu que houve a observância do devido processo legal pelo CONRESP, tendo sido respeitadas a legislação ambiental e urbanística e preservado o interesse público. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A corré Fundação Roberto Marinho apresentou contestação às fls. 761-888, em que aduziu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, informou que a aprovação do projeto foi feita após inúmeras discussões e adequações do projeto original para atender as exigências dos órgãos de preservação. Pugna, por fim, pela extinção do feito por falta de possibilidade jurídica do pedido e interesse processual ou pela improcedência do feito pela ausência de motivos para anulação dos atos administrativos, bem como a condenação da autora em 20% do valor dado à causa.

O Instituto do Patrimônio Histórico (IPHAN), por sua vez às fls. 892-1053, protocolizou sua peça de defesa em que sustentou em suma: ter a parte autora exacerbado os limites de sua função, pois invadiu atribuições dos órgãos de proteção patrimonial; a inexistência de irregularidade e ilegalidade, aptos a elidir a presunção de legitimidade dos atos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

emanados pelos órgãos administrativos, não sendo válidas as alegações de “pressão política”; o projeto somente teria prosseguido após inúmeras discussões e ajustes, bem como fiscalização durante a sua execução. Informou que só os órgãos responsáveis têm capacitação técnica de avaliar se intervenções em bens tombados acarretam ou não sua mutilação. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Às fls. 1066-1077, o **ESTADO DE SÃO PAULO** apresentou sua contestação e, preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, não cabendo ao judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. No mérito, em si, informou que o projeto de restauração foi debatido e analisado pelos especialistas competentes nas três esferas, sendo feitas as alterações necessárias, bem como que a aprovação do projeto não implicou em destruição ou mutilação do bem tombado, sendo que a parte autora teve amplo acesso a todas as fases do processo administrativo, não havendo que se falar em vício de ilegalidade. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Réplica às contestações às fls. 1079-1087.

Instados acerca da produção de provas, os corréus IPHAN e o Município de São Paulo requereram o julgamento antecipado da lide. A corré Fundação Roberto Marinho requereu o julgamento antecipado da lide e, caso assim não entendesse o Juízo, a produção de prova testemunhal e pericial. Já o corréu o Estado de São Paulo requereu a produção de prova testemunhal. A autora, por sua vez, requereu a prova documental, pericial e testemunhal.

A parte autora requereu a juntada de documentos, em anexos, extraídos do Inquérito Civil Público n.º 01/2004 (projeto arquitetônico e relatório), o que foi deferido (fl. 1104).

Às fls. 1129 foi proferido despacho que não reconheceu as alegações de impossibilidade jurídica do pedido. Na mesma ocasião, o pedido da parte autora para expedição de ofícios aos órgãos de preservação para juntada dos projetos arquitetônicos foi deferido. Em face dessa decisão, a corré Fundação Roberto Marinho comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 2897-2903).

Foram designadas duas audiências de tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas (fls. 1409-1411 e 1423-1425).

À fl. 1433 foi deferida a produção de prova pericial e nomeada a perita. A esse respeito as partes se manifestaram. Às fls. 1456-1457, sobreveio decisão que fixou os honorários periciais em R\$22.500,00 a serem pagos nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

A parte autora requereu a expedição de ofícios à Secretaria Municipal da Habitação e para o CONPRESP, a fim de que fossem juntados aos autos o jogo do Projeto Arquitetônico “Projeto Executivo”, devidamente aprovado e carimbado, bem como a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

complementação do “Estudo Preliminar 2”, o que foi deferido às fls. 1482. A documentação foi juntada aos autos e, após diversos esclarecimentos sobre os documentos apresentados pelo corréu Municipalidade de São Paulo à parte autora – que perdurou por quase um ano -, o feito retomou o seu prosseguimento normal.

A perita nomeada solicitou a elevação dos honorários. Instadas a esse respeito, as partes apresentaram manifestação, tendo a perita apresentado novos esclarecimentos. À fl. 1683 houve determinação que elevou os honorários periciais para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com a apresentação dos quesitos, indicação de assistentes, os autos seguiram para perícia, tendo o laudo pericial sido apresentado às fls. 1716-1905. Foram disponibilizadas cópias digitalizadas do referido laudo para as partes, que efetuaram a retirada das mídias digitais e apresentaram manifestações ao laudo. Após a complementação do laudo pela perita, as partes se manifestaram, exceto o corréu Estado de São Paulo (fl. 2896).

O pedido de nova perícia formulado pela parte autora restou indeferido à fl. 2190. Em face dessa decisão, houve a interposição de agravo retido. Os réus, com exceção do IPHAN (fl. 2896), apresentaram contraminuta ao agravo.

O Ministério Público Federal requereu a produção de prova testemunhal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidio.

Inicialmente faz-se necessário dirimir algumas questões acerca de requerimento de provas e adiantamento dos honorários periciais.

A parte autora formula pedido de produção de prova testemunhal, justificando a sua pertinência, conforme a seguir (fls. 2191-2192):

i)

oitiva de Dra. Beatriz Mugayar Kühl e Maria Inês Dias Mazzoco, a fim de demonstrar o valor histórico, cultural e arquitetônico do edifício Estação da Luz e sua importância para a cidade de São Paulo;

ii)

oitiva de Cássia Regina Carvalho Magaldi, Mauro Pereira de Paula Junior e Roberto Leme Ferreira para demonstrar que o projeto apresentado pela corré Fundação Roberto Marinho e aprovado pelos órgãos de proteção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

não cumpre o dever legal de preservação do patrimônio histórico tombado;

- iii) **oitiva de Tâmara Roman e Leila Regina Diegoli**, a fim de comprovar a inobservância legal no processo administrativo, bem como a ocorrência de pressões políticas indevidas para a obtenção de autorização das obras.

O pedido de prova testemunhal há de ser indeferido, haja vista o entendimento no sentido de que o feito está suficientemente instruído, tendo sido conferido amplo acesso às partes aos debates, produção de provas, inclusive a pericial, bem como tendo em vista a ampla documentação acostada aos autos e nos volumes anexos.

Assim, denota-se que as alegações que pretende provar nos itens i e ii supra, estão demonstradas a contento nos autos.

No mais, em relação à oitiva de testemunhas para comprovar a existência de “pressão política”, não vislumbro pertinência em tal prova, uma vez que da maneira como a autora aborda a questão o juízo de valor que se faz é a de que teria havido supostamente algum ilícito, o que definitivamente não restou comprovado nos autos, nem sequer na via administrativa nos autos do inquérito civil administrativo.

Ademais, ainda que restasse indícios de suposta conduta criminosa, a oitiva de testemunha não teria o condão, por si só, de demonstrar o suposto ilícito. Deveria valer-se de outros meios probatórios, tais como: quebra de sigilo eletrônico, telefônico ou bancário se assim fosse necessário (cuja faculdade já se extinguiu pela preclusão consumativa), ou quiçá, outra via judicial.

Portanto, indefiro a produção de prova testemunhal.

No tocante à questão do adiantamento dos honorários periciais, tenho que merece reconsideração a r. decisão proferida às fls. 1456-1457, que determinou o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Apesar de o feito já estar maduro para sentença, não é razoável admitir que o perito que prestou serviços e cumpriu o encargo que lhe foi cometido seja remunerado a *posteriori*.

Quanto à possibilidade de adiantamento das despesas, tendo o Ministério Público Federal como autor da demanda, o C. STJ já decidiu nesse sentido, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS PERICIAIS – MINISTÉRIO PÚBLICO – ART. 18 DA LEI 7.347/85.

1. Na ação civil pública, a questão do adiantamento dos honorários periciais, como estabelecido nas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 18 da Lei 8.078/90, foge inteiramente das regras gerais do CPC.
2. Posiciona-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários advocatícios, seguindo a regra de que na ação civil pública somente há condenação em honorários quando o autor for considerado litigante de má-fé.
3. Em relação ao adiantamento das despesas com a prova pericial, a isenção inicial do MP não é aceita pela jurisprudência de ambas as turmas, diante da dificuldade gerada pela adoção da tese.
- 4. Abandono da interpretação literal para impor ao parquet a obrigação de antecipar honorários de perito, quando figure como autor na ação civil pública.**
5. Recurso especial provido.

(REsp 933079/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 24/11/2008)

..EMEN: PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS PERICIAIS – MINISTÉRIO PÚBLICO – ART. 18 DA LEI N. 7.347/85 – ADIANTAMENTO DAS DESPESAS – CABIMENTO – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 232/STJ. 1. O Ministério Público deve se sujeitar à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar. 2. Precedentes: REsp 933079/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.2.2008, DJe 24.11.2008; REsp 981.949/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 24.4.2008. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200802121834, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2009 ..DTPB:) **grifos nossos.**

Portanto, determino que a parte autora promova a antecipação dos honorários periciais, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme fixado na decisão de fl. 1683.

Presentes dos pressupostos processuais e condições da ação, bem como já tendo sido analisadas as questões preliminares no curso do processo (fl. 1129), passo ao exame do mérito.

A parte autora pretende a nulidade dos atos administrativos consistentes nas autorizações expedidas pelos órgãos de proteção ao patrimônio histórico (réus no processo),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que aprovaram o projeto de recuperação do Edifício Administrativo da Estação da Luz, sob a alegação de que tais atos estariam eivados de ilegalidade.

Em consequência da declaração de nulidade requer, ainda, a condenação da corré Fundação Roberto Marinho na elaboração de novo projeto de recuperação/reconstrução do Edifício, especificamente, nas áreas que entende terem sido indevidamente reformuladas quando da execução do Projeto “Luz da Nossa Língua”, bem como a divulgação e patrocínio na imprensa escrita e televisiva da sentença condenatória proferida nos presentes autos.

Por fim, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais causados ao bem tombado e à coletividade, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.

Vejamos:

O cerne da controvérsia diz respeito à **legalidade dos atos administrativos emanados pelos órgãos de proteção ao patrimônio** quando concederam autorização para a execução do Projeto “Luz da Nossa Língua”, consistente na restauração e reforma do **Edifício Administrativo da Estação da Luz** e a consequente e averiguação de eventual **dano ao patrimônio com responsabilização dos respectivos órgãos, bem como do executor do projeto** (réus).

1. Da Proteção ao Patrimônio Cultural e do Tombamento

A **Constituição Federal de 1988**, em seu art. 216, inciso IV, parágrafo 1º prevê a possibilidade da proteção ao patrimônio cultural de edifícios, especialmente àqueles que são gravados com tombamento:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
[...]

IV - as obras, objetos, documentos, **edificações** e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

[...]

§ 1º - **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatelamento e preservação.** Destaques nossos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por sua vez, o **Decreto-lei n.º 25/1937**, já previa a organização do patrimônio histórico e artístico nacional, com a proteção especial por intermédio de tombamento, conforme art. 1º, § 1º:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

O tombamento é uma restrição administrativa imposta pelo Estado, visando à preservação do bem considerado patrimônio histórico artístico e nacional, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O tombamento pode ser definido como procedimento administrativo pelo qual o Poder Público sujeita a restrições parciais os bens de qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico.

É procedimento administrativo, porque não se realiza em um único ato, mas numa sucessão de atos preparatórios, essenciais à validade do ato final, que a inscrição no Livro do Tombo¹.

O efeito prático do tombamento é impor restrições visando à conservação do bem. Especificamente acerca **dos efeitos do tombamento**, o Decreto-lei n.º 25/37, disciplina em seu art. 17:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinqüenta por cento do dano causado."

A especial proteção aos bens reconhecidos como patrimônio histórico, também mereceu destaque no âmbito internacional. Assim, em 1964, foi redigido um documento resultante do II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos – ICOMOS – Conselho Internacional de Monumentos e Sítios Escritório, o qual ficou conhecido com **Carta de Veneza**, do qual o Brasil é signatário.

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 24. ed., São Paulo, Atlas, 2011, p.141.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A Carta de Veneza trouxe princípios no intuito de nortear a conservação e restauração dos monumentos históricos, exaltando que a conservação dos monumentos considerados patrimônio exige a manutenção permanente.

Neste aspecto, tem-se que o objeto de estudo nos presentes autos, qual seja, o **Edifício da Estação da Luz** obteve o reconhecimento de patrimônio cultural, histórico e arquitetônico nas esferas federal (IPHAN), estadual (CONDEPHAAT) e municipal (CONPRESP), tendo os órgãos de preservação dos respectivos entes da federação registrado o tombamento do referido bem imóvel em seus livros respectivos.

Ressalte-se o fato de que a legislação que trata do tombamento admite a possibilidade de mutação no bem sujeito à restrição com tombamento, desde que haja autorização administrativa para tanto.

Fixadas tais premissas, passemos a verificar a regularidade do procedimento administrativo.

2. Do Projeto de Restauração e Revitalização do Edifício Administrativo da Estação da Luz do alegado dano ao patrimônio histórico e da aprovação nas esferas administrativas competentes

O projeto de restauração, revitalização e adaptação arquitetônica do Edifício Administrativo da Estação da Luz tem como proponente a corré Fundação Roberto Marinho, cuja finalidade é a transformação uma área destinada à cultura, com um projeto intitulado: *Projeto Espaço de Celebração da Língua Portuguesa*.

Neste ponto, para a viabilização do projeto seriam necessárias duas medidas: *i) obtenção de recursos financeiros para a execução e, ii) aprovação do projeto pelos órgãos de preservação competentes*, vez que se tratava de bem tombado pelo patrimônio histórico.

Quanto à captação de recursos financeiros a corré Fundação Roberto Marinho obteve a aprovação de sua proposta pela **Secretaria do Patrimônio, Museus e Artes Plásticas, vinculada ao Ministério da Cultura**, com base na Lei n.º 8.313/91 (que institui o Programa Nacional de apoio à Cultura (PRONAC) – conhecida como Lei Rouanet), concordando com a liberação na primeira fase do projeto de um montante de R\$6.145.938,27 (seis milhões, cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme se infere dos documentos de fls. 177-198.

Quanto à aprovação dos órgãos de proteção, tal requisito demandou mais tratativas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Como se observa dos autos, grupos de trabalho foram criados no intuito de discutir o projeto para posterior aprovação. Os grupos de trabalho eram compostos de técnicos dos órgãos envolvidos e, por outro lado, dos arquitetos contratados pela corré Fundação Roberto Marinho.

O grande embate na esfera administrativa ficou por conta das reformas/reestruturação projetada para a A Ala Oeste do prédio administrativo, que segundo consta, teria resistido incólume ao incêndio que acometeu a Estação da Luz no final dos anos 40 e guardava a originalidade da construção inicial datada do final do século XIX.

As discussões se prolongaram e muito, uma vez que o projeto previa a alteração da volumetria interna (demolição de paredes com pinturas originais e de salas em pavimentos da Ala Oeste, demolição de lajes e forros originais e proposta de nova cobertura) para adequação à nova proposta de visitação pública com instalação de elevadores.

Inicialmente foi aprovado o “Estudo Preliminar 2” ou “Ante-projeto” e o “Projeto Básico” ou “Projeto Executivo”, pelos órgãos responsáveis, que autorizou o início da execução das obras.

Com a instauração, há época, de Representação de iniciativa do Ministério Público Federal, autuada sob n.º 1.34.001.002260/2002-46 e a Instauração do Inquérito Civil Público n.º 01/04/04, em que buscou aferir possíveis irregularidades ou ilegalidade nas autorizações, bem como apurar dano ao patrimônio histórico, o IPHAN comunicou a suspensão dos procedimentos relativos ao projeto para reexame do procedimento administrativo (fls. 347-399).

O fato de ter havido troca de técnicos no decorrer das discussões, não indica a suposta alegação de que houve irregularidade ou ilegalidade na aprovação do projeto que ocorreu por intermédio de um colegiado. Aliás, se demonstra plenamente razoável que um ou outro componente viesse a se desligar do grupo de estudo, sem que isso evidencie qualquer manobra para a aprovação, tendo em vista o longo período em que se arrastou a questão.

Ao final, verifica-se que **após amplas discussões e readequações do projeto inicialmente proposto, houve a aprovação do projeto e a execução da obra**.

Com efeito, conclui-se que a **execução do projeto de restauração somente prosseguiu após o cumprimento de todas as exigências formuladas no projeto base e, após a aprovação nos órgãos competentes. Frise-se o fato de que a proponente obteve as autorizações necessárias**, por intermédio de válido e regular procedimentos administrativos.

O laudo pericial demonstra que o projeto foi executado tal como a proposta aprovada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Do alegado do dano ao patrimônio histórico tombado

A fim de apurar a ocorrência de dano ao patrimônio histórico na restauração do Edifício Administrativo da Estação da Luz, procuramos responder a seguinte indagação:

Qual patrimônio histórico queremos resguardar, proteger para as gerações futuras?

Tomando por base esse questionamento e, após a análise da vasta documentação e discussões levadas a cabo por técnicos, arquitetos renomados, professores e doutores no assunto de arquitetura e restauração a conclusão a que chegamos é a seguinte:

Há duas posições conflitantes em relação à preservação do patrimônio e do bem tombado: uma que é mais progressista e outra mais conservadora. Exemplo disso são os pareceres trazidos aos autos tanto pela parte autora quanto pelos réus.

A posição mais conservadora em suma não admite intervenções severas no patrimônio tombado, não permitindo modificação seja externa ou interna no edifício e, para a restauração, somente admitiria a reforma, mantendo a originalidade do edifício, não concebendo, em princípio, a utilização do bem para outra finalidade distinta daquela inicialmente proposta.

Já os mais progressistas, admitem as intervenções no bem tombado, com a sua utilização para outras finalidades, preservando a estrutura externa, concebendo a idéia de modificações internas resguardando, na medida do possível, a originalidade e raridade do que necessita ser conservado.

Realmente é uma questão tormentosa a verificação do alegado dano ao patrimônio, uma vez que a análise a ser feita não deve se restringir à impossibilidade de mudanças no bem tombado, mas sim a restauração visando à preservação, de modo a resguardar o valor histórico que detém o bem, permitindo a transmissão desses valores a gerações futuras.

Há que se fazer uma ponderação nos valores envolvidos.

O fato de se promover um novo uso para a coisa tombada faz o “antigo” e o “novo” conversarem, sendo essa a melhor maneira, de reviver a memória histórica do país, tornando um monumento histórico vivo, que desperte a curiosidade e instigue o conhecimento nas gerações presentes e vindouras.

A proposta de restauro da Estação da Luz insere-se num projeto muito maior que é a revitalização do Centro Histórico de São Paulo. Assim, trazer uma nova finalidade para um edifício antes depreciado, às margens da sociedade, com um entorno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

totalmente degradado, significa agregar ao bem um valor muito maior que justifica, de maneira bem plausível, as intervenções realizadas com a reforma proposta pela corré Fundação Roberto Marinho e aprovada pelos demais réus no processo.

Para elucidar melhor a questão técnica da reforma e modificações levadas a efeito no edifício, peço vênia para transcrever trechos do laudo pericial extraídos das fls. 1840-1843:

[...]

9 - Conclusão

Primeiramente cabe ressaltar que o trabalho de recuperação das fachadas e de partes do edifício foi realizado com maestria e é de magnífica relevância, independentemente das possíveis divergências que a proposta possa ter causado.

O trabalho de arquitetura de restauro elaborado pelos renomados arquitetos Paulo e Pedro Mendes da Rocha, reconhecidos internacionalmente, foi de grande competência.

[...]

Pavimento térreo

Neste pavimento foram instaladas coberturas, de estrutura metálica e vidro, nas alas Leste e Oeste da edificação. A solução se mostra adequada, pois, além do aspecto prático de proteção dos usuários contra a chuva, permite iluminação natural da área e visibilidade do entorno do próprio edifício.

As escadas, rampas de acesso e elevadores para portadores de deficiência física, instaladas nos dois extremos do prédio, são modificações necessárias para adequar a utilização do edifício às exigências de acessibilidade.

As coberturas, escadas, rampas e elevadores para portadores de deficiência física são acertadas, pois fazem parte das adequações do edifício ao novo uso e são soluções reversíveis.

Primeiro Pavimento

No primeiro pavimento, temos intervenções distintas na alas leste e oeste. Na ala oeste houve preservação dos espaços. As salas foram recuperadas de maneira cuidadosa, respeitando-se o estilo (*sic*) e materiais originais, trazendo à tona toda a magnitude do edifício, com a valorização de seus materiais originais. Para isso, basta observar portas, escada principal, pisos e ferros recuperados, além da pintura de parede conforme pintura original.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

[...]

O primeiro pavimento da Ala Leste foi adequado ao novo uso. Para isso, foi preciso remover paredes, forros, portas e divisórias para a construção do espaço de exposição temporária. Este espaço havia sido destruído no incêndio de 1946 e foi reconstruído entre 1947 e 1951. Sua adequação ao novo uso foi necessária.

Segundo pavimento

Para a construção da Grande Galeria, que estende pelos 120 metros de comprimento da edificação, o segundo pavimento sofreu modificação mais incisiva, tanto na Ala Leste quanto a oeste, para adequá-lo às exigências museográficas.

Para tal, foi necessário retirar paredes, portas, batentes, bandeiras, divisórias, etc. Apesar de ser o piso mais afetado para adequação do espaço de museu, houve cuidado e preocupação com os materiais originais retirados. O material foi entregue à custódia da RFFSA Rede Ferroviária Federal S.A (ANEXO 7). Como o material retirado foi preservado e mantido em posse da Rede Ferroviária, é possível reverter este pavimento à configuração original.

Ainda na Ala oeste, a cobertura do corredor entre os blocos norte e sul foi removida, assim como uma escada para acesso ao 3º pavimento do bloco sul.

As janelas deste pavimento foram confinadas com placas para vedar totalmente o ambiente à luz externa e para criar espaço para projeção de audiovisuais.

O Terceiro Pavimento

Na Ala Leste do terceiro pavimento, foram demolidas paredes e divisórias para a construção do *foyer* e do auditório. Foram removidas portas, batentes e divisórias, preservadas e entregues à Rede Ferroviária (ANEXO 7). Assim sendo, existe a possibilidade de reversão das salas e escritórios existentes nessa Ala.

Na região do saguão central, o projeto inicial apresentado no memorial descritivo e nas plantas anexas aos Autos propunha a instalação de um restaurante e um café no espaço logo posterior ao auditório, com mesas localizadas sob o tronco de madeira da pirâmide do saguão principal. Posteriormente, o projeto foi alterado, o restaurante foi eliminado e, em seu lugar, foi implantada a Praça da Língua. **O espaço foi recuperado e possibilitou o resgate da história construtiva da edificação.**

Tecnicamente, a proposta Praça da Língua, como substituta do restaurante, é viável, pois a cobertura do bloco central foi recuperada, dando amplitude e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

visibilidade ao espaço, que se mostrou adequado à nova proposta e ampliou a possibilidade de interação com o público.

O foco principal na reconstituição deste pavimento da ala oeste foi a conservação condizente com o 4º artigo da Carta de Veneza, que diz: “A conservação dos monumentos exige, antes de tudo, manutenção permanente”. O espaço da Praça da Língua foi totalmente recuperado, possibilitando resgatar parte da história construtiva da edificação.

Na ala oeste, foram demolidas construções existentes sobre a extremidade oeste do 2º pavimento do bloco sul (metade final da construção). Estas construções, desconectadas com a época de construção original do edifício, são mais recentes e alteravam negativamente o conjunto arquitetônico. Também foi eliminado o telhado de estrutura de madeira, coberto com telhas francesas, que cobria o restante do 2º pavimento do bloco sul (entre o saguão central e a construção demolida) e que substituiu na década de 30 parte do telhado original de zinco.

A opção pela remoção do telhado foi motivada pela criação do terraço panorâmico que copiasse a volumetria do telhado original construído com folha de zinco e inclinação de 4%, conforme desenhos de 1899 fls. 1045/1049 dos Autos. A proposta de construção desse terraço panorâmico possibilitaria a visitação livre dos usuários do restaurante do café.

A meu ver, a remoção das construções existentes no 3º pavimento, sem compromisso com a estética e com a arquitetura da época foi acertada, pois não representam a história e a arquitetura do edifício. Essas construções feriam o artigo 3º da Carta de Veneza, de que a conservação e a restauração dos monumentos visam salvaguardar tanto a obra de arte como o testemunho histórico. Destaques não são do original.

O que se depreende do laudo pericial é que as obras - apesar de incisivas – foram realizadas de modo singular, com as modificações pertinentes visando a adequação da área, a fim de comportar um museu.

Com efeito, **a proposta de restauro se coaduna com os princípios que norteiam a Carta de Veneza**, importante documento no âmbito internacional, que em seu artigo 5º preceitua que:

A conservação dos monumentos é sempre favorecida por sua destinação a uma função útil à sociedade, tal destinação é portanto, desejável, mas não pode nem deve alterar a disposição ou a decoração dos edifícios. É somente dentro destes limites que se deve conceber e se pode autorizar as modificações exigidas pela evolução dos usos e costumes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Neste diapasão, transcrevo abaixo excertos dos pareceres dos arquitetos Carlos Alberto Cerqueira Lemos e Glauco de Oliveira Campello, os quais embasaram a aprovação do IPHAN (fl. 351-352 e 356, respectivamente):

“o que se deve aconselhar é que se atenda aos limites estabelecidos pela Carta de Veneza cujo art. 5º e 6º devemos ler com mente aberta. De início, o primeiro deles liga a “**conservação**” à “**fruição útil à sociedade**”, portanto essa utilidade imposta só pode ser usufruída pelos usuários de hoje, com suas expectativas e necessidades hodiernas. Concomitantemente, o mesmo artigo **não** permite alteração da “**disposição ou da decoração dos edifícios**”. Aqui a expressão “**disposição**” da construção refere-se evidentemente à sua ordenação, à sua volumetria, ao seu partido arquitônico e a “**decoração**” à ornamentação equacionada pela modinatura recomendada pelo estilo ali expresso. Dentro desses limites é que se “**pode autorizar as modificações exigidas pela evolução dos usos e costumes**”, isto é, pelos nossos programas. O artigo 6º, por sua vez, proíbe terminantemente “**toda modificação**” que possa “**alterar as relações de volume e de cores**”, Vimos que se procura sempre a preservação da volumetria original da edificação. É bom que se perceba que esses artigos não fazem menção a interiores dos monumentos arquitônicos. É claro, também, que devemos considerar as partes internas e as externas como um todo, porém os espaços de dentro podem ter classificações segundo a sua importância dentro dos programas de necessidades. Quase todos os programas de edifícios públicos pressupõem locais considerados como centros de interesse, áreas para atuação básica das atividades principais previstas no empreendimento. Assim, num teatro de óperas, a platéia e o palco compõem o núcleo fundamental do edifício.
[...]

Numa estação de estrada de ferro, a gare com suas plataformas de embarque e desembarque . Nessas áreas focais há de se ter o maior respeito aos elementos de composição arquitetônica, à pintura, aos acabamentos, aos materiais, à estrutura, ao equipamento, etc. E há espaços secundários das atividades de apoio como salas de administração, sanitários, vestiários, depósitos.
[...]

No caso da Estação da Luz a compartimentação presente nas sucessivas salas de escritórios ligadas por longo corredor não tem nenhuma representatividade cultural e sempre comparecem em todos os edifícios comerciais e de consultórios da cidade. Suas pinturas feitas a partir de máscaras também se repetiram à exaustão pelos prédios paulistanos.
[...]

Nessa celeuma toda, só não entendemos porque há essa defesa intransigente das paredes divisorias ameaçadas de demolição, dos assoalhos e lajes a serem rompidos para dar lugar a elevadores e escadas enquanto do térreo para baixo, na área primordial do edifício, também houve demolições e construções de escadas e demais obras pertinentes ao transporte ferroviário de massa sem que ninguém reclamasse.(Carlos Alberto Cerqueira).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em suma, sendo o bem tombado um produto arquitetônico legítimo e portanto, um objeto vivo, mutável – e sendo o caso de sua singularidade decorrer de valores externos ao seu hipotético reconhecimento como obra de arte – o campo aberto aos ajustes e alterações é tolerado, desde que regido pela contenção e o respeito à historicidade e às características artísticas e tipológicas da obra. Nesses casos, gera-se um tipo de intervenção, que poderíamos chamar de apropriação, fundado na captura dos valores inerentes ao arcabouço arquitetônico e seus espaços não para mumificá-los ou mitificá-los, mas para fazê-los reviver ao lado de valores novos ou em novas situações. É uma circunstância típica, uma condição inarredável, do objeto arquitetônico em seu transcurso histórico. Pois o fluxo histórico também transcorre hoje e, por isso, o bem tombado não deve ser congelado. Isolado no espaço e no tempo. (Glauco de Oliveira Campello). **Grifamos e destacamos.**

Os pareceres supramencionados dão conta de que a “coisa tombada” não é imutável, desde que se cumpram certos requisitos e, respeitados os limites impostos pelos órgãos de proteção, **modificando o necessário**, houve a readequação do Edifício Administrativo da Luz para um novo uso, nova finalidade em busca de atender aos novos anseios da sociedade.

O que temos hoje é o Museu da Língua Portuguesa, inaugurado em 2006, aberto à sociedade, adequado aos parâmetros propostos, considerado e um importante marco cultural que imprimiu “nova vida” à região da Luz, antes somente conhecida como a “região da cracolândia”.

Não há como negar a importância trazida pela obra já concluída e a expressividade agregada ao novo espaço que se criou.

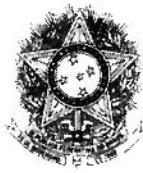
O objetivo buscado foi atingido, qual seja, difusão da história e cultura e isso é real. O número de visitação é notável, conforme consulta efetuada em página oficial na internet - <http://www.museulinguaportuguesa.org.br/institucional.php> - consulta realizada em 13.05.201.

Inaugurado oficialmente no dia 20 de março, o Museu da Língua Portuguesa abriu suas portas ao público no dia 21 de março de 2006. Em seus três primeiros anos de funcionamento mais de 1.600.000 pessoas já visitaram o espaço, consolidando-o como um dos museus mais visitados do Brasil e da América do Sul.

Desse modo, a conclusão a que se chega é que:

a) quanto à anulação dos atos administrativos

Ao Poder Judiciário não é cabível adentrar no mérito do ato administrativo, salvo quando eivado de ilegalidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nesse sentido, não é demais mencionar que os atos emanados da Administração Pública gozam de presunção relativa e, ao que se pode aferir dos autos, que não foi elidida pela parte autora.

Isso porque **não restou comprovada** qualquer afronta constitucional ou legal, afigurando-se legítima as autorizações concedidas para a restauração/reforma por parte dos órgãos administrativos de proteção, que somente o fizeram mediante ampla discussão, participação, revisão, formulação de diretrizes e readequação do projeto, contando, inclusive, em dado momento, com intervenção do Ministério Público Federal.

b) dano ao patrimônio histórico

Por conseguinte, não há que se falar em dano ao patrimônio histórico, mormente quando todas as autorizações foram obtidas por intermédio de válido processo administrativo, não tendo ilícito a ensejar a indenização.

Ademais, de fato houve uma reforma, restauração, ocasionando revitalização que agregou um novo valor histórico, avivando o Edifício Administrativo da Luz, transcendendo os efeitos para todo o entorno.

Nestes termos não procedem os pedidos veiculados na petição inicial.

Isto posto, julgo **improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I**, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n.^o 7.347/85).

Determino o pagamento, **imediato**, dos honorários periciais fixados às fl. 1.683, nos termos da fundamentação supra.

Sentença sujeita ao reexame necessário (aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n.^o 4.717/64).

P.R.I.

São Paulo, 15 MAIO 2013

ROSANA FERRI
Juiza Federal